



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
Juízo Federal da 13ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 6062411-43.2025.4.06.3800/MG**

**IMPETRANTE:** -----

**IMPETRADO:** MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

**DESPACHO/DECISÃO**

**1** - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ----- em face da MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, objetivando a concessão de medida liminar para suspender “os efeitos do ato ora impugnado, consubstanciado na negativa do impetrado, garantindo ao impetrante o direito à antecipação de colação de grau no curso de graduação em Odontologia, com a consequente expedição de certificado de conclusão de curso pela Universidade Federal de Minas Gerais, sob pena de fixação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da decisão; c) subsidiariamente, seja determinada, liminarmente, a constituição de banca examinadora especial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se proceda à avaliação do impetrante para fins de conclusão do curso nos termos do §2º do art. 47 da Lei n. 9394/96, bem como promova, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, a colação de grau e entrega de certificado de conclusão do curso superior”.

Argumenta, em síntese, que é graduando do curso de Odontologia com previsão de encerramento do 10º período em 12/07/2025. Explica que até o 9º período já havia integralizado 90,74% da carga horária, faltando apenas a conclusão de algumas matérias do 10º período matéria que já estão em andamento. Demonstra também seu excelente desempenho escolar por meio de suas notas semestrais globais (NSG), nas quais oscilou de 82,50 a 98,94 pontos, além de já ter concluído a disciplina de Estágio em Saúde Coletiva, com carga horária de 300 horas, e ter depositado seu trabalho de conclusão de curso junto ao colegiado de graduação.

Ocorre que, antes mesmo de concluir o curso, o impetrante foi aprovado no Concurso Público para o cargo de “Dentista para atendimento ao PSF” no Município de Divinópolis/Minas Gerais, classificando-se dentro do número de vagas e sendo convocado para apresentação de documentos até o dia 14/06/2025 com vistas à nomeação.

Diante de sua situação, requereu administrativamente junto à instituição de ensino que se negou a realizar a colação de grau antecipada. Defende, em síntese, que a negativa por parte da autoridade coatora é ato ilegal e abusivo, tendo em vista que o aluno atende aos requisitos legais previstos no art. 47, §2º, da Lei 9.394/96 e, assim, possui o direito líquido e certo de abreviar a duração de seu curso de graduação.

**Decido.**

**2** - Para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, como cediço, exige-se o preenchimento concomitante dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas ao final deferida (*periculum in mora*).

Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência vindicada.

A abreviação decorrente de extraordinário aproveitamento escolar, amparada na Lei 9.394/96, artigo 47, § 2º, reclama avaliação por banca examinadora especial da instituição de ensino de origem. Confira-se, a propósito, a letra da lei:

*Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

(...)

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

De fato, a possibilidade de abreviação da duração do curso de ensino superior é matéria afeita à autonomia universitária. A nomeação de banca examinadora para avaliação do estudante constitui requisito essencial, incumbindo à instituição de ensino superior constituí-la e outorgar-lhe a tarefa de aferir o alegado extraordinário aproveitamento e, caso aferido, expedir o respectivo diploma.

Ademais, tendo em vista a autonomia didático-científica conferida às instituições de ensino, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa de avaliar se o aluno tem ou não o necessário aproveitamento acadêmico extraordinário.

Como assinalado pela jurisprudência, tal avaliação específica não é direito subjetivo do estudante, sendo possível à IES que avalie previamente a razoabilidade do pleito antes de implementar todo um movimento para constituição dessa banca especial, destinada examinar o excepcional aproveitamento (TRF4, AC 500018696.2019.4.04.7121, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/11/2019).

**No entanto, mostra-se possível sua sindicância na via judicial, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.**

Na hipótese, o impetrante demonstra possuir excelente aproveitamento nos estudos, conforme demonstram seu histórico escolar (evento 1, DOC14) e Currículo *Lattes* (evento 1, DOC20), o que também é corroborado pela precoce aprovação em concurso público (evento 1, DOC11).

Denota-se do histórico, também, que o impetrante ainda no 9º período já havia concluído 3.675 de um total de 4.050 horas de curso, além das demais horas já concluídas no decorrer deste último 10º período cursado neste primeiro semestre de 2025.

É sabido que a legislação impõe o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas, tal exigência, por óbvio, serve para as situações que não se amoldam ao artigo 47, §2º, da mesma Lei nº 9.394/1996, sob pena de fazer letra morta da possibilidade de abreviação do curso. É dizer, nas excepcionais hipóteses de abreviação de curso, aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, por certo não se aplica a exigência da totalidade dos dias letivos e horas-aulas, que se destinam unicamente àqueles que não pretendem abreviar a duração do curso. Assim, por não haver necessidade de cumprir o mínimo de horas e dias-letivos no caso de abreviação do curso, não se revela este, por si só, motivo legítimo a impedir o pleito do aluno.

Sendo esse o único motivo que levou a autoridade coatora a indeferir o pleito de abreviação de curso formulado com fundamento no artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996, uma vez afastados por ausência de razoabilidade, deve ser acolhido o pedido liminar **para assegurar ao impetrante a imediata adoção do regime especial de conclusão de curso.**

**3 -** Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, opere a constituição de banca examinadora especial, para aferir eventual aproveitamento escolar extraordinário da agravante, emitindo a respectiva conclusão dentro do prazo assinalado (2 dias úteis), e, acaso aferido o aproveitamento escolar extraordinário, em conformidade às regras de seu regimento interno, com a emissão do respectivo diploma de conclusão de curso.

**4. Intime-se a autoridade coatora por Oficial de Justiça para cumprimento da medida antecipatória ora deferida, COM URGÊNCIA.**

Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

**5** - INTIME-SE o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, II e III, da Lei nº 12.016/2009.

**6** - Juntadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, INTIME-SE o Ministério Público Federal (MPF).

**7** - Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**8** - DEFIRO ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380002408184v3** e do código CRC **29541308**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CARLOS ROBERTO DE CARVALHO  
Data e Hora: 27/05/2025, às 16:11:21

---

